**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 515915/2013.**

**Recorrente - Madeiranit Madeiras LTDA.**

Auto de Infração n. 139013, de 10/04/2013.

Relatora - Joeslayne L. Neves Pereira - SEAF.

Revisor - Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa - AMM.

Advogados - Daniel Batista de Aguiar – OAB/MT 3537,

 Fernando Ulysses Plagliari – OAB/MT 3047.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**336/2021**

Auto de Inspeção n° 163008, de 21/03/2013. Relatório Técnico n° 193/CFE/SUF/SEM/2013, de 11/06/2013. Por depositar resíduo sólidos industriais (cavalos, maravalho e pó de serra, diferentemente em solo permeável e a céu aberto contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Decisão Administrativa n. 716/SPA/SEMA/2018, de 10/04/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 139013, de 10/04/2013, arbitrando multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 62, X do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente que seja o recebimento do presente, com o efeito suspensivo, na forma da Lei 7.692/2002, bem como reconhecer a nulidade do auto de infração de infração em razão da ausência de nexo causalidade, eis que vítima, proferindo outra decisão em face das alegações e dos pedidos da defesa da (fls.08/34). Sucessivamente, em razão dos fatos aqui articulados, na forma do artigo 326 CPC. A convolação da pena de pecuniária em advertência. A conversão da multa, em prestação de serviços, na forma do dispositivo no art. 72 § 4° da Lei 9.605/98, em razão da expedição da LO 313120/2016 válida até 19/07/2019 (anexa), aonde a regularidade do empreendimento é condição prévia. Ad cautelam, acaso mantida a pena pecuniária, seja reduzida para o mínimo, a que alude o art. 66 do Decreto 6.514/2008, eis que não há circunstância para lhe sobejar, em razão do exposto no presente recurso, aliado a primariedade e inexistência de agravantes. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto revisor do representante da AMM, pois a recorrente apresentou defesa administrativa tempestivamente anexando fotos do local de armazenamento dos resíduos e da situação do pátio (fls. 54/58), que demonstram que possuem local adequado para a destinação de resíduos, e ao final, pugnaram por uma nova vistoria técnica “*in loco”* para verificar a inexistência de depósito irregular de resíduos. Entendemos que assiste razão a recorrente, e que os diversos documentos anexados no relatório técnico, nenhum é referente ao suposto depósito irregular, e a defesa logrou êxito em demonstrar que possui local adequado para o armazenamento. Conhecemos o recurso interposto, por ser tempestivo, afastamos as preliminares, e no mérito dou provimento, para cancelar o auto de infração n° 139013, lavrado no dia 10 de abril de 2013, por entendermos que a recorrente trouxe documentos capazes de desconstituir o auto de infração.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante do GUARDIÕES DA TERRA

**Lucas Esteves dos Santos**

Representante do CARACOL

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

Cuiabá, 26 de outubro de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**

Republica-se por ter saído incorreto.